

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços para manutenção dos espaços exteriores e jardins da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa sendo adotado o procedimento de Ajuste Direto, ao abrigo do disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo adjudicatário;
 - f) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

1. O contrato produz efeitos a 1 de janeiro de 2021 e mantém-se em vigor por um período de 12 meses, podendo ser prorrogado por mais um período igual até ao limite máximo 24 meses, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.
2. O contrato considera-se prorrogado pelo período de 12 meses se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao seu termo.

Cláusula 4.ª

Local de prestação de serviços

Os serviços serão prestados nas instalações da FMUL, sita na Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 Lisboa.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 5.ª

Obrigações do adjudicatário

3. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação principal de manutenção dos espaços exteriores e jardins, sob a direção e fiscalização da entidade adjudicante, sem prejuízo da autonomia técnica do adjudicatário.
4. As prestações objeto do contrato a celebrar devem ser executadas nas instalações da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, adiante designadas como Edifício Central e Edifício Egas Moniz, conforme Parte II - Especificações Técnicas do presente Caderno de Encargos.
5. A entidade adjudicante monitorizará em contínuo a prestação dos serviços, com vista a verificar se o mesmo reúne as características, especificações e requisitos técnicos, legal e contratualmente definidos
6. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade

O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II – Cláusulas Técnicas ao presente caderno de encargos.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 7.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, cujo valor acumulado para a duração total do contrato não pode, sob pena de exclusão, ser superior a **18.000,0€** (dezoito mil euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, inerentes à prestação dos serviços, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 8.ª

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devida(s) pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a realização do serviço a prestar pelo adjudicatário ao abrigo do contrato.
3. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o valor constante das faturas enviadas mensalmente, relativo aos serviços executados.
4. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao adjudicatário, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O não pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, o

contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.ºs 1 e 2, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo adjudicatário.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.
8. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do contraente público, o fornecedor dos bens tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 9.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pela FMUL.
2. No exercício das suas funções, a FMUL acompanha, examina e verifica, presencialmente, a prestação do serviço objeto do presente procedimento.
3. Caso a FMUL detete desvios, defeitos ou outras anomalias nos serviços objeto do presente procedimento, comunica-os, de imediato, ao adjudicatário, para a correção dos mesmos.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 10.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do adjudicatário

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o adjudicatário pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.

4. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo adjudicatário depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 11.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
 5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o adjudicatário direito a qualquer indemnização

Cláusula 12.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a Faculdade de Medicina venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 13.ª

Resolução do contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato superior a 30 dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.

Cláusula 14.ª

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 15.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 16.ª

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre o contraente público através do gestor de contrato e o adjudicatário relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contactos:

Contraente público:

- Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa
- Gestor do contrato: Dina Guerreiro Rodrigues
- Morada: Av. Prof. Egas Moniz, 1649-028 Lisboa
- Telefone n.º 21 798 5100
- Correio eletrónico: dina_rodrigues@medicina.ulisboa.pt

Adjudicatário:

- [identificação da entidade]
- [identificação da pessoa de contacto]
- Morada: [●]
- Telefone n.º [●]

- Correio eletrónico [●]
- 2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
- 3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 17.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 18.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 19.ª

Contagem dos prazos

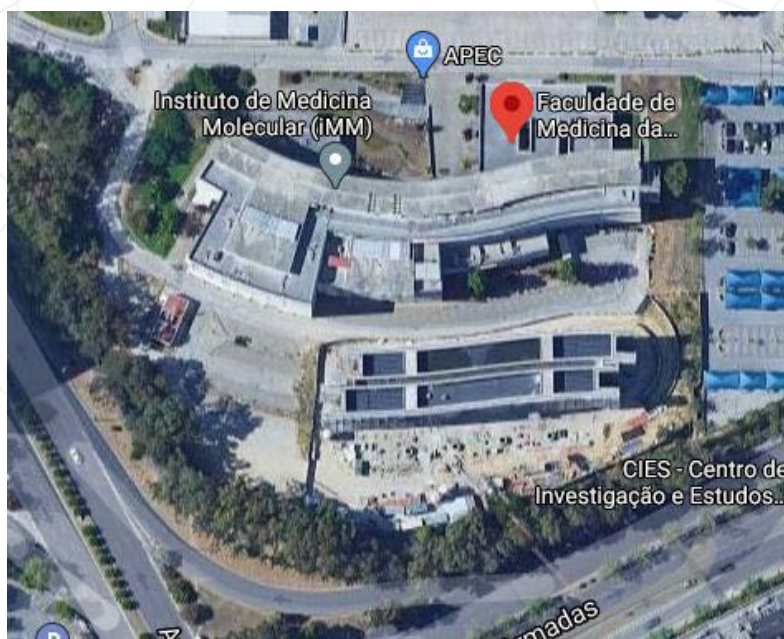
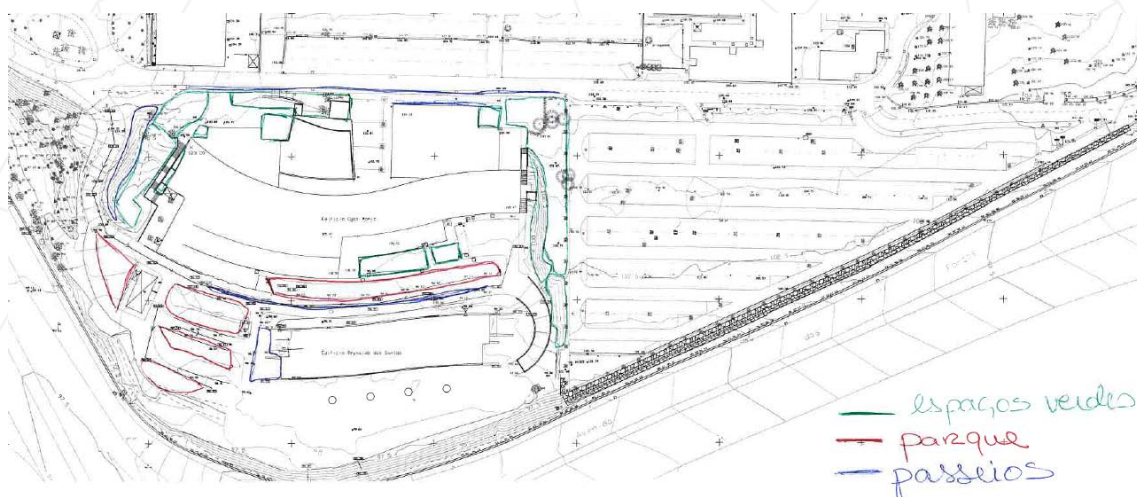
Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

PARTE II
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CAPÍTULO I
CONDIÇÕES TÉCNICAS GERAIS

Cláusula 20.ª
Serviços a prestar

A prestação de serviços de manutenção espaços verdes exteriores da Faculdade de Medicina de Lisboa será feita nos seguintes locais:



A prestação deste serviço decorrerá de 2ª a 6ª Feira, entre as 8h00 e as 17h00.

A prestação de serviços de conservação de espaços verdes inclui o fornecimento e coordenação de mão-de-obra, de equipamento e utensílios e dos materiais nomeadamente de pesticidas, combustíveis e lubrificantes, etc. necessários à correta execução dos trabalhos.

Cláusula 21ª

Normas gerais

1. No âmbito da presente prestação de serviços, deverá o adjudicatário implementar na execução do contrato soluções ambientalmente corretas e que salvaguardem todos e quaisquer utentes do espaço.
2. O adjudicatário deverá optar por técnicas e soluções tecnologicamente atuais e inovadoras que promovam o equilíbrio das diversas componentes ambientais tais como qualidade da água, do ar, do solo, entre outros, de forma a gerar um menor impacto negativo e maximizar os impactos positivos decorrente da prestação dos serviços.
3. Em todas as operações a realizar deverão ser observadas as boas práticas e técnicas, de higiene e segurança no trabalho, devendo todo o pessoal estar munido dos equipamentos de proteção individual indicados na legislação aplicável.
4. O Adjudicatário deverá apresentar, antes do início dos trabalhos, os procedimentos de segurança e prevenção que serão aplicados a esta prestação de serviços.

Cláusula 22ª

Pessoal

1. O recrutamento, pelo adjudicatário, do pessoal de qualquer categoria deverá obedecer à legislação Portuguesa em vigor.
 1. O pessoal deverá ter robustez física necessária para a realização das diferentes tarefas que lhe estão cometidas, devendo ainda possuir os conhecimentos necessários para o desempenho das suas funções.
 2. Sempre que solicitado, o adjudicatário deverá apresentar as fichas de aptidão de todos os colaboradores afetos ao contrato (Medicina no Trabalho).
 3. Os funcionários que trabalhem em atividades com riscos especiais (manobreadores de gruas, aplicadores de produtos fitofarmacêutico, entre outros), deverão possuir o respetivo certificado de aptidão profissional – (CAP). Sempre que solicitado, deverá o adjudicatário apresentar os respetivos certificados dos colaboradores que realizem determinadas tarefas.
 4. Após a adjudicação da prestação dos serviços e antes do início dos trabalhos, deverá o adjudicatário preencher no plano mensal de atividades, a lista nominal do pessoal operacional que estará afeto à prestação dos serviços, assim como o horário de trabalho.

5. A prestação do serviço deverá ser efetuada no período compreendido entre as 08h30 e as 18h00, sem prejuízo de ajustes em função de conveniência de cada uma das partes e das condições climáticas ou sazonais.
6. Se a entidade adjudicante verificar que os meios utilizados pelo adjudicatário são insuficientes ou menos adequados à boa execução dos trabalhos, poderá solicitar a sua adequação ou a sua substituição, sem custos adicionais.

Cláusula 23ª

Elemento representante

1. O adjudicatário deverá nomear um elemento que o represente. Em caso da sua substituição temporária ou definitiva, deverá ser comunicada a identificação do seu substituto.
2. De igual modo a entidade adjudicante indicará ao adjudicatário um elemento seu representante no terreno, para cada um dos espaços objeto deste contrato.

Cláusula 24ª

Vestuário de trabalho

1. O pessoal do adjudicatário adstrito à execução do contrato deverá apresentar-se uniformemente fardado, devidamente identificado e com o logótipo da empresa.
2. O adjudicatário será responsável por fornecer aos seus funcionários, todos os EPI - equipamentos de proteção individual (luvas, óculos, máscaras, capacetes, cinto de segurança, proteções dos membros inferiores, proteção auricular, entre outros), assim como fazer cumprir o uso dos mesmos, necessários para realização das diversas tarefas e que devem estar de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 25ª

Boa conduta profissional

1. O adjudicatário é obrigado a manter nos locais da prestação de serviço, a disciplina e a boa ordem dos funcionários contratados.
2. A entidade adjudicante reserva-se o direito de exigir a substituição de determinado funcionário afeto ao contrato, quando o seu comportamento ou conduta se revelem prejudicial à execução do contrato ou à boa ordem, por motivos de natureza profissional e/ou disciplinar.

Cláusula 26ª

Responsabilidade por equipamento e fornecimentos

É da responsabilidade do adjudicatário o fornecimento de todas as máquinas, ferramentas, equipamentos, bens consumíveis, bem como quaisquer outros utensílios ou bens necessários à boa execução do contrato.

Cláusula 27ª

Responsabilidade por danos materiais e humanos

1. O adjudicatário será responsável por todos os danos causados no âmbito do contrato pelos seus funcionários ou máquinas, designadamente nas canalizações existentes na zona da prestação de serviços, hidrantes do SCIE, bocas de rega, aspersores, pulverizadores, tubos gotejadores, caixas de rega e demais equipamentos de rega, mobiliário urbano, entre outros, devendo o mesmo proceder à sua reparação ou reposição com urgência, de acordo com a natureza e a dimensão do dano, a expensas suas.
2. O adjudicatário deverá dar conhecimento imediato e por escrito à entidade adjudicante de todos os danos causados.
3. Os danos resultantes de trabalhos em curso, aos quais o adjudicatário seja alheio, como a reparação ou instalação de infraestruturas gerais que envolvam movimento de terras, deverão ser igualmente comunicados por escrito à entidade adjudicante (preferencialmente acompanhado de fotografia digital) sempre que possam subsistir dúvidas sobre a sua imputação, devendo fazer prova da sua não responsabilidade, a fim de serem tomadas as medidas necessárias.
4. Em qualquer dos casos, o adjudicatário deverá realizar todos os trabalhos de manutenção previstos no contrato, sem qualquer quebra de continuidade ou qualidade na execução dos mesmos, ainda que para tal tenha que recorrer a situações alternativas e temporárias.
5. Sempre que o adjudicatário considere impeditiva uma correta salvaguarda do equipamento ou instalação, ou da manutenção do espaço objeto deste contrato, segundo os moldes especificados no presente caderno de encargos, deverá, com antecedência transmitir à entidade adjudicante para que esta indique que medidas deverá o adjudicatário adotar com vista à resolução das situações.
6. No que se refere ao cumprimento das leis vigentes ou às determinações das entidades públicas ou dos corpos administrativos, todas as sanções pecuniárias resultantes da responsabilidade dos trabalhos, pertence, exclusivamente, ao adjudicatário.

Cláusula 28ª

Veículos

1. Todos os veículos, para o transporte de pessoas ou bens, indispensáveis à execução do contrato, serão por conta e responsabilidade do adjudicatário.
2. No final de cada dia de trabalho, os veículos não poderão permanecer nos locais da execução do contrato, salvo devida autorização da entidade adjudicante.

Cláusula 29ª

Sinalização temporária da via

1. O adjudicatário deverá dispor de material de sinalização e proteção, tais como barreiras de desvio de tráfego temporário, pinos ou cones de demarcação, fita de delimitação e estacas, sendo que tal material deverá ser em número suficiente para uma correta sinalização.
2. Nesta matéria, o adjudicatário deverá cumprir com o estipulado nos regulamentos de sinalização de trânsito que se encontrem em vigor.

Cláusula 30ª

Fiscalização

A entidade Adjudicante reserva-se o direito de durante e após a execução do contrato, e sempre que o entenderem, realizar vistorias aos locais da prestação dos serviços, a fim de verificar o exato e pontual cumprimento do mesmo.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS

Cláusula 31ª

Sistema de rega

1. O Adjudicatário deverá verificar e zelar pelo bom estado de funcionamento do sistema de rega.
2. Sempre que se verificar que não são atingidas as condições mínimas de funcionamento do sistema de rega, o Adjudicatário deverá informar a entidade Adjudicante.
3. É da responsabilidade do Adjudicatário a reparação das anomalias do sistema de rega, assim como a reposição de calçadas e pavimentos em geral, que tenham sido danificadas no âmbito da execução do contrato.
4. O Adjudicatário deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar que a água da rega transite para as vias de circulação e passeios, evitando o desperdício, e situações perigosas para os veículos e pessoas que transitem nas vias.
5. A manutenção dos sistemas de bombagem de água para rega e de circulação dos lagos é da responsabilidade do Adjudicatário. Esta manutenção inclui as vistorias regulares necessárias, a reparação de eventuais avarias, bem como o fornecimento de peças e mão-de-obra necessárias ao seu adequado funcionamento.
6. A entidade Adjudicante deverá ser informada, atempadamente, do eventual mau funcionamento ou avaria dos sistemas de bombagem, bem como das medidas tomadas para a resolução dos problemas.
7. As avarias detetadas deverão ser reparadas no tempo máximo de 5 dias, sendo que em caso de manifesta incapacidade, por parte do Adjudicatário para cumprir este prazo, deverá informar por a entidade Adjudicante por escrito.

Cláusula 32ª

Rega

1. A operação de rega será efetuada quando o grau de humidade do solo não for suficiente para assegurar a vida e o normal desenvolvimento das plantas.
2. Se a rega for efetuada manualmente, com mangueira, deve ser utilizado um espalhador tipo chuva, de modo a que o diâmetro das gotas não danifique o relvado ou altere a superfície do solo.
3. O horário para se proceder à operação de rega automática corresponderá ao período de menor calor do dia.
4. Os sistemas de rega semi-automáticos e manuais funcionarão durante o início da manhã e ao fim da tarde.
5. Se necessário, deverão ser abertas caldeiras no início da Primavera e mantê-las cobertas com a casca de pinheiro ou outro tipo de cobertura de solo, para uma melhor conservação da humidade.
6. São da responsabilidade do Adjudicatário todas as medidas necessárias que conduzam à maior eficiência de rega dos sistemas instalados, de forma a reduzir perdas de água e escoamentos superficiais sobre áreas pavimentadas.
7. O Adjudicatário deverá seguir um programa de gestão de regas que se adeque ao tipo de plantas e às formações vegetais presentes nos espaços verdes.
8. Sempre que as condições termo-higrométricas o propiciem, deverá o Adjudicatário desligar prontamente todos os sistemas de rega, para evitar desperdícios de água.
9. Em caso de acidente, em que se comprove que a origem do mesmo, deriva destas circunstâncias, será o Adjudicatário responsabilizado pelos danos provocados a terceiros.

Cláusula 33ª

Material de rega

1. Todo o material de rega a aplicar deverá ser submetido à aprovação da entidade Adjudicante.
2. Deverão possuir características semelhantes ou superiores aos anteriormente instalados.
3. Devem permitir a possibilidade de utilizar diferentes tipos de difusores, que permitam variar o alcance e a pluviometria do elemento.
4. Os equipamentos de rega deverão cumprir os requisitos e exigências de funcionamento segundo as Normas Europeias e ISO em vigor.

Cláusula 34ª

Fertilização

1. O plano de fertilização proposto pelo Adjudicatário, o tipo de adubo a utilizar, as doses, épocas e formas de aplicação, assim como os meios utilizados para a correta incorporação no solo, deverá ter em conta as necessidades das plantas, sendo que nos espaços de maiores dimensões, deverá o Adjudicatário efetuar análises de solo às suas expensas.
2. O plano de fertilização deverá ajustar-se a uma gestão sustentável em termos ambientais, com o fim de se obter solos melhor estruturados e potenciando a sua fertilidade.
3. A entidade adjudicante deverá ser informada antes do início da execução dos trabalhos de fertilização a fim de, se assim o entender, verificar a qualidade, quantidade e modo de aplicação dos fertilizantes.

Cláusula 35ª

Limpeza geral e remoção de resíduos

1. É da responsabilidade do adjudicatário a remoção de todos os resíduos de manutenção resultantes das operações realizadas por este, nas zonas incluídas na prestação dos serviços. A remoção deverá ser efetuada imediatamente após a conclusão de cada tarefa.
2. A gestão dos resíduos deve obedecer às normas legais vigentes, nomeadamente ao Regime Geral da Gestão de Resíduos, não sendo permitido, em situação alguma, dar-lhes outro encaminhamento.
3. Os lixos orgânicos e não orgânicos tais como paus, pedras, elementos metálicos, de vidro ou plástico, papéis ou latas entre outros, que se encontrem nas áreas de intervenção, deverão ser recolhidos e colocados nos contentores existentes para o efeito de acordo com a sua natureza.
4. A existência de monos (móveis, material elétrico ou eletrónico, entre outros) nos espaços objeto da prestação destes serviços deverá ser prontamente comunicado ao Adjudicatário para que providencie a sua recolha e encaminhamento adequado.

Cláusula 36ª

Sachas, Mondas e Retanchas

1. As operações de sachas e mondas deverão realizar-se periodicamente, nas superfícies que assim o requeiram, para que não existam infestantes e se mantenha uma boa estrutura do solo.
2. A frequência e a profundidade das operações de sachas ajustar-se-ão à formação vegetal e às espécies a tratar, evitando-se a todo o momento danificar o sistema radicular das plantas.

Cláusula 37ª

Manutenção de árvores e arbustos

1. Para além das normais operações de rega e fertilização, será necessário efetuar operações de poda de manutenção das árvores, arbustos e sebes, de acordo com a espécie em questão. Procura-se com as operações de poda de manutenção manter o vigor dos elementos, reduzindo o risco de fratura dos ramos, a queda ou a rotura das árvores, evitando o contacto de ramos com os edifícios e infraestruturas e reduzir a proliferação de pragas ou doenças provocadas pela presença de ramos ou folhagem seca ou afetada.

a) Manutenção das árvores

- i. Os cortes deverão ser efetuados com firmeza e de forma limpa, orientados de modo a evitar a estagnação de água e situados no plano que une o exterior da ruga da casca e a extremidade superior do colo do ramo, não deixando cotos.
- ii. Sempre que se verificar quebra ou rotura de ramos, estes deverão ser imediatamente retirados ou cortados com os cuidados acima descritos.
- iii. Deverão ser eliminados os ramos mortos, mal conformados ou inseridos, de rebentação nova e excessiva e ramos que estejam a prejudicar a iluminação pública, a iluminação natural dos edifícios e toda a sinalética. A supressão deverá ser realizada de forma a manter a silhueta da árvore e aumentando o grau de transparência geral.
- iv. Para evitar a propagação de doenças, as ferramentas de poda deverão ser desinfetadas periodicamente com o produto adequado e antes da deslocação para outro local.

b) Manutenção de arbustos

- i. Deverá o Adjudicatário executar as limpezas dos ramos secos ou doentes e dos ramos com crescimento desproporcional com o fim de controlar a sua forma e garantir a manutenção das sebes existentes. Os arbustos de flor deverão ser podados de acordo com a sua natureza e especificidade, no sentido de produzirem floração mais intensa e vistosa.
 - ii. O Adjudicatário não poderá tomar iniciativas de condução de arbustos sob uma forma artificial, quer seja para formação de sebes, quer seja para aproximação a formas arbóreas, sem a autorização da entidade adjudicante.
2. A sinalização dos trabalhos na via pública, o condicionamento de trânsito ou estacionamento, bem como da mobilidade de peões e a requisição das forças da autoridade, são responsabilidade do Adjudicatário.
 3. Na execução dos trabalhos, o Adjudicatário deverá controlar a queda de ramos para evitar danos e inconvenientes a pessoas e bens na via pública.
 4. No final dos trabalhos, deverá o Adjudicatário proceder à remoção dos resíduos resultantes a vazadouro autorizado.

5. O surgimento de lesões recentes em qualquer parte da árvore, principalmente no colo, resultante de operações de manutenção dos relvados ou dos prados que possa condicionar a sua viabilidade de crescimento ou provocar a morte da árvore, implica a sua substituição pelo Adjudicatário, por exemplar da mesma variedade e de porte idêntico, no prazo máximo de 10 dias após o incidente.

Cláusula 38ª

Podas de formação de árvores e arbustos

1. Para além das normais operações poda de manutenção, deverão ser levadas a cabo podas de formação e condução das árvores e arbustos de acordo com a espécie em questão.
2. Procura-se com as operações de poda de formação, atingir o nível estético preconizado para o elemento da espécie, adequando a sua estrutura à função que desempenha na zona verde.
3. Não será permitido, em caso algum, a introdução de quaisquer formas nos elementos existentes, salvo indicação expressa da entidade adjudicante.

Cláusula 39ª

Retanchas e Substituições

1. Sempre que uma planta morre (quer seja um exemplar arbóreo, arbustivo ou herbáceo) ou que perca consideravelmente as suas características botânicas e ornamentais, deve ser imediatamente substituído por um exemplar novo, devendo os custos com o material vegetal a substituir ser da responsabilidade da entidade Adjudicante.
2. Quando estas mortes derivem de uma deficiente manutenção, devendo os custos com o material vegetal a substituir ser da responsabilidade do Adjudicatário.
3. As árvores, arbustos e herbáceas a repor, serão idênticos aos existentes, ou outros, mediante respetiva autorização da entidade adjudicante.

Cláusula 40ª

Reposição de casca de pinheiro ou outros elementos

1. É da responsabilidade do Adjudicatário a eliminação de ervas daninhas dos canteiros cujo revestimento é feito com casca de pinheiro ou outro produto semelhante.
2. Sempre que necessário deverá o Adjudicatário proceder à reposição da cobertura de solo utilizada, mantendo uma camada de no mínimo de 5 cm, sendo que o material a utilizar, deverá ser da mesma natureza que o previamente existente.
3. Esta operação constituirá na restituição da capa superficial, em consequência do arrastamento provocado pelas precipitações, desgaste por circulação de veículos ou pessoal, operações de manutenção, limpezas e contaminações causadas por outros materiais.

Cláusula 41ª

Terra Vegetal

1. A terra a usar em reparações de zonas verdes, retanchas e ressementeiras deve ser proveniente da camada superficial de terrenos de mata, resultante da decomposição de restos vegetais, ou da camada arável de terrenos agrícolas.
2. A terra deve apresentar textura franca e deverá ser isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de lixos.
3. Deve ser colocada uma camada com uma espessura mínima de 10 cm, ou outra espessura, segundo indicação da entidade Adjudicante.

Cláusula 42ª

Material inerte

1. Os materiais inertes a utilizar nas zonas de intervenção, deverão respeitar a granulometria e dimensão dos originalmente utilizados, assim como a textura e cor original.
2. Os materiais inertes a utilizar, devem estar limpos e isentos de outras matérias que não sejam o material a empregar.

Cláusula 43ª

Manutenção de relvados e prados regados

1. O corte dos relvados e prados regados é uma das principais operações de manutenção, sendo necessária a sua execução com rigor e regularidade, para que o relvado apresente um aspeto cuidado e bem tratado.
2. O corte dos relvados e prados regados deverá ser feito com o equipamento adequado ao tipo de espaço.
3. Nas zonas confinantes com outros elementos vegetais, pavimentos, mobiliários, entre outros, dever-se-á efetuar o corte à mesma altura em que se efetuou no restante relvado e utilizando as máquinas mais apropriadas a essa operação.
4. A frequência de corte depende sobretudo das condições climatéricas, da frequência de rega e de fertilização. No Verão os cortes deverão ser mais frequentes.
5. A relva deverá ser cortada quando as condições do solo permitam a entrada de máquinas no relvado, sem que este fique danificado, pelo que se deverá prestar uma atenção especial à programação de sistemas de rega automática.
6. Sempre que necessário, e de acordo com as indicações, deverá o Adjudicatário proceder à aplicação de herbicidas seletivos ou à execução de monda manual. Relvados em muito mau estado devem ter tratamento preferencial.

7. Sempre que se verifiquem manchas no relvado ou prados, resultantes de doenças ou pragas, deverá o Adjudicatário informar de imediato por escrito da ocorrência, juntamente com o tratamento preconizado para a sua correção, a implementar pelo Adjudicatário.
8. Qualquer pelada existente no relvado ou prado regado deverá ser ressemeada imediatamente, mesmo que resultem de obras ou do uso incontrolado dos mesmos.

Cláusula 44ª

Manutenção de prado de sequeiro

1. As áreas de prado de sequeiro serão áreas sujeitas naturalmente a ações de manutenção menos intensas e mais esporádicas, com exceção das operações de limpeza do terreno e vigilância geral dos elementos arbóreos.
2. Prevê-se o corte das áreas de prado de pelo menos 4 vezes por ano, de forma a estimular o afilamento dos elementos herbáceos e a garantir condições de limpeza e segurança deste espaço.

Cláusula 45ª

Manutenção de zonas arborizadas

1. O revestimento que se desenvolve sob o coberto arbóreo, tipo bosque, terá de ser limpo e eliminado, pelo menos, duas vezes por ano, no Outono e na Primavera.
2. O Adjudicatário deverá proceder a esta operação nas épocas adequadas, ou quando for solicitado.

Cláusula 46ª

Plantas e jardins interiores

1. São da responsabilidade do Adjudicatário todas as intervenções de manutenção das plantas de interiores existentes nos espaços objeto do caderno de encargos e do contrato.
2. A operação de rega será efetuada quando o grau de humidade do substrato não for suficiente para assegurar a vida e o normal desenvolvimento das plantas.
3. O Adjudicatário deverá proceder à limpeza de folhagem sempre que esta se verifique necessária.
4. Quando estas mortes derivem de uma deficiente manutenção, deverá o material vegetal a substituir ser da responsabilidade do Adjudicatário.
5. Sempre que uma planta morra ou que perca consideravelmente as suas características botânicas e ornamentais, deve ser imediatamente substituída por um exemplar novo.

Cláusula 47ª

Manutenção, monda e limpeza de áreas pavimentadas, caminhos, gravilhas, saibros ou outras

1. O adjudicatário deverá proceder à limpeza e eliminação de ervas daninhas dos corredores de circulação e espaços pavimentados inseridos nos espaços objeto do presente caderno de encargos e do contrato, assim como nas zonas confinantes com os espaços verdes a tratar. Estas ações incluirão outras estruturas construídas, nomeadamente, muros, lancis, valetas e sumidouros inseridos ou adjacentes aos espaços objeto do presente caderno de encargos e do contrato.
2. O adjudicatário deverá proceder à limpeza e eliminação de plantas invasoras herbáceas ou lenhosas de outras zonas, a indicar pela entidade adjudicante.
3. A limpeza e a eliminação de ervas daninhas e plantas invasoras referidas nos n.º1 e 2, será efetuada mecânica ou quimicamente, de acordo com as necessidades das espécies a tratar.
4. A manutenção inclui, igualmente, a varredura de todas as zonas pavimentadas afetas à área de manutenção, incluindo todas as operações necessárias à completa limpeza e remoção dos detritos aí existentes.
5. É da responsabilidade do adjudicatário, a remoção e transporte de sedimentos e vasas retiradas de valas, valetas, sumidouros, sarjetas ou acumulados em locais de deposição ao longo dos arruamentos ou noutros locais, frequentemente causa de fenómenos meteorológicos.

Cláusula 48ª

Tratamentos fitossanitários

1. O Adjudicatário não poderá efetuar quaisquer tratamentos fitossanitários sem que estejam garantidas todas as condições legalmente exigíveis.
2. O adjudicatário deverá promover todas as técnicas de redução da aplicação dos produtos fitossanitários nos espaços verdes e fomentar a utilização de outras medidas compatíveis com uma manutenção sustentável.
3. Aquando da sua aplicação em zonas de maior sensibilidade, o adjudicatário deverá proceder obrigatoriamente à colocação de avisos informativos que deverão ser retirados após a cessação do efeito dos mesmos.
4. O manuseamento dos produtos fitossanitários e a preparação da calda deverá ser sempre realizada fora dos espaços verdes. Nas zonas confinantes aos espaços a manter, deverá o adjudicatário garantir que o produto não entra em contacto com a vegetação e as raízes das árvores, devendo utilizar aplicações de baixa pressão e uma adequada campânula ou barreira protetora.
5. Todos os meios humanos, materiais e equipamentos a utilizar, bem como as doses, requisitos de aplicação e outros deverão estar em consonância com o legalmente estabelecido.

6. Sempre que estes se tornem necessários, o adjudicatário dará conhecimento imediato, identificando o problema, o local onde este se verifica, e indicando de forma discriminada, qual o tratamento que se propõe efetuar.

Cláusula 49ª

Produtos Fitofarmacêuticos

1. A aquisição dos produtos a utilizar na manutenção dos espaços verdes será da responsabilidade do adjudicatário. Estes produtos, em conformidade legal, serão seletivos, foto-estáveis, de baixo impacto ambiental, de baixo poder de lixiviação e de degradação microbiana total.
2. Na sua aplicação, deverão seguir-se rigorosamente as indicações do fabricante, nomeadamente no que respeita à toxicidade do produto, condições e doses de aplicação, prazo de segurança, condições climatéricas, bem como toda a regulamentação aplicável em vigor.
3. O equipamento para a aplicação destes produtos e seus coadjuvantes deverá ser o adequado e deverá estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.
4. No caso dos produtos biológicos de controlo de pragas, estes deverão ser selecionados de acordo com a praga a combater. Na altura da aplicação do produto, as condições climatéricas deverão ser as mais adequadas para o tratamento, de forma a assegurar a sua eficácia.
5. Todos os produtos a utilizar na prestação de serviços, deverão estar homologados ou autorizados pelos serviços competentes e estar em conformidade legal.
6. No caso das embalagens vazias, as mesmas serão entregues num recetor autorizado acompanhado de um comprovativo de entrega de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos.

Cláusula 50ª

Abate, destoiça e remoção de resíduos do abate

1. Deverá o Adjudicatário realizar e apresentar, num prazo máximo de 60 dias, um levantamento de todas as árvores que se encontrem em mau estado e todas que estejam em risco de queda, acompanhado por um plano de trabalhos.
2. O Adjudicatário não poderá tomar iniciativas de abate de árvores, ou quaisquer outras espécies vegetais de médio ou grande porte, sem o consentimento prévio das entidades Adjudicantes.
3. No grupo das operações de abate incluem-se operações de ablação de pernas de grandes árvores que pelas suas características e meios necessários não são incluídos nas operações de poda.
4. O abate deverá ser realizado através do desmonte progressivo de ramos e pernas e a sua deposição controlada no solo.

5. No caso da ablação de pernas, a superfície de corte deverá ser alvo de tratamento utilizando substâncias preventivas de infeções e selantes, foto-estáveis e não reativas com o ar, resistentes à erosão hídrica e corrosividade atmosférica. O número de camadas a aplicar deverá ser suficiente para garantir a integridade da selagem durante um período mínimo de 6 anos.
6. A estabilização da maquinaria deverá privilegiar os arruamentos em detrimento dos relvados, ficando a cargo do adjudicatário a colocação de sapatas e esteiras adicionais suficientemente amplas e resistentes com vista a mitigar danos no solo.
7. Os meios a utilizar serão estudados e considerados caso-a-caso, envolvendo maquinaria de elevação adequada tais como gruas e/ou plataformas.
8. Durante a movimentação da maquinaria não é admissível a colisão com árvores ou outros elementos, devendo o adjudicatário prevenir e alocar às operações o número suficiente de funcionários à condução corretamente guiada dos movimentos.
9. Na remoção dos resíduos do abate incluem-se os diferentes calibres de material vegetal: folhas (flores e frutos), ramos, pernas, troncos e espiques.
10. O adjudicatário carregará e transportará os resíduos do abate para vazadouro autorizado, dando conhecimento sobre a entidade recetora e a quantidade entregue. O transporte dos resíduos será feito de acordo com a legislação em vigor.
11. Os resíduos do abate deverão ser preferencialmente removidos no mesmo dia, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
12. A superfície de corte em troncos e espiques será tão próxima do solo quanto possível, tendo em consideração o balanço equilibrado entre a abrasão e desgaste do equipamento cortante e quantidade de material vegetal que constituirá a toíça, podendo a entidade adjudicante sugerir outras opções das previstas pelo adjudicatário.
13. Pretende-se a destoiça por métodos de brocagem e também por destroçadores, neste caso proporcionando rebaixamentos de cerca de 10-15cm em relação à superfície do solo envolvente.
14. A cavidade da destoiça deverá ser preenchida com terra de qualidade apropriada, transportada pelo adjudicatário, de local conhecido e com a concordância da entidade adjudicante.
15. Nas operações de destoiça deverá ser recolhido o material liberto de todos os calibres, desde a estilha aos fragmentos maiores. Não é admissível a dispersão de estilha em redor da toíça intervencionada devendo o local ser varrido após as operações. Não é igualmente admissível o enterramento da estilha.
16. As operações podem ser suspensas por decisão da entidade adjudicante em face das condições meteorológicas, realização de eventos ou outras, imprevistas e de inequívoco interesse para as instituições.

17. Cabe ao adjudicatário a responsabilidade civil de eventuais danos provocados a terceiros, quer no interior dos espaços da entidade adjudicante, quer em relação a terrenos vizinhos decorrentes de operações com sede nos Jardins.

PARTE III
Gestão de Atividades

Cláusula 51ª
Plano de Trabalhos

1. No prazo máximo de 20 dias após a celebração do contrato, o adjudicatário deverá elaborar o Plano Anual de Trabalhos adequado a cada entidade do Agrupamento.
2. Em caso de não apresentação do Plano Anual de Trabalhos, deverão ser adotados como referência os Planos aqui apresentados nos Anexo correspondentes a cada entidade do Agrupamento.

Cláusula 52ª
Plano mensal de atividades

1. O plano de mensal de atividades deve ser apresentado até ao dia 15 do mês anterior àquele a que disser respeito.
2. O plano de mensal de atividades deve referir a intenção do Adjudicatário no cumprimento do presente caderno de encargos e do contrato, especificando de forma objetiva, clara e perceptível a distribuição do efetivo pelas instalações, os transportes a utilizar e os espaços em que tenciona intervir, bem como as ações de manutenção a efetuar em cada dia do mês correspondente.
3. Qualquer alteração relativa à distribuição do efetivo ou nos espaços, nos veículos a utilizar ou no parque de máquinas, deverá ser comunicada no plano mensal, a menos que não tenha havido possibilidade de previsão e, nesse caso, deverá ser referida no relatório mensal de atividades.

Cláusula 53ª
Relatório mensal de atividades

1. O Adjudicatário deverá preencher, mensalmente, o relatório mensal de atividades, e apresentado à entidade Adjudicante, no qual dará conhecimento dos trabalhos executados no período que antecedeu de 30 dias, especificando o local, o número de vezes, a periodicidade, os meios envolvidos, assim como todo o tipo de anomalias/incidentes, frequência e número de vezes verificadas, as dificuldades que apresentaram no desenvolvimento das operações, inutilizações de equipamentos e materiais, atos de vandalismo, entre outros.
2. O relatório mensal de atividades deverá ser preenchido/apresentado até o dia 15 do mês seguinte àquele a que diz respeito.

3. Deverão ser referidas alterações ao plano mensal de atividades apresentado para o mês em questão, bem como a lista do material no mesmo período de tempo.

Cláusula 54ª
Outros relatórios

O Adjudicatário deverá comunicar, de imediato por escrito sempre que se verificarem anomalias e falta de condições de segurança, registadas durante a prestação dos serviços, explicando os seus motivos.

